



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 04 de dezembro de 2025

Edição 2248 - Ano XX- Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1611 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ratifica a Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público firmado entre os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL-NCP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU, E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Nos termos do art. 12-A da Lei Federal nº 11.107/2005, ficam ratificadas e consolidadas as alterações do Contrato de Consórcio Público firmado entre o Município Tamarana e o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL-NCP, na forma aprovada pela Assembleia Geral realizada no dia 29 de agosto de 2025, promulgada na Resolução nº 25/2025 de 01 de setembro de 2025, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo a assinar o instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamarana, 26 de novembro de 2025.

Luzia Harue Suzukawa
PREFEITA

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 1612 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, cria o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia, cria o Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia e estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando a consolidação do Ecossistema de Inovação e Tecnologia do Município de Tamarana e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1

Art. 1º A presente lei institui a política municipal de inovação, ciência, tecnologia, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico de Tamarana, visando a consolidação do Ecossistema de Inovação e Tecnologia, o estímulo à inovação no setor produtivo e a promoção do desenvolvimento econômico e social do município de Tamarana.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- II. Produto, Processo ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;
- III. Startup: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.

**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ**

ou serviços ofertados;

- IV. Spin-offs: empresas de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, que nasce de organizações existentes, sejam elas empresas ou centros de pesquisa como universidades, laboratórios e institutos;
- V. Tecnologia: conjunto coordenado de ações ou medidas efetivas empregadas na produção e comercialização de bens e serviços bem como o conjunto de conhecimentos científicos e empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);
- VI. Ambientes promotores da inovação: são espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento; articulação entre empresas nos diferentes níveis de governo, nas instituições científicas, tecnológicas e de inovação; nas agências de fomento ou organizações da sociedade civil e incubadoras tecnológicas
- VII. Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- VIII. Pré-Incubadora: ambiente que oferece suporte a empreendedores para transformar suas ideias de negócios em empresas formalizadas juridicamente. Isso ocorre por meio de ferramentas, serviços de consultoria técnica e mercadológica, mentoria, assessorias, cursos e apoio institucional além de networking e aproximação com entidades financeiras e de investimento;
- IX. Aceleradora de Empresas: organização, sistema, órgão, entidade ou empresa pública ou privada que estimula e apoia o crescimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura de bens e serviços de aceleração, ofertando o suporte para alavancagem e escalabilidade de negócios e recursos, visando dar maior amplitude aos processos de inovação tecnológica e a competitividade;
- X. Ecossistema de Inovação e Tecnologia: aglomeração de empresas, profissionais, órgãos e entidades públicas e privadas localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;
- XI. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituídos sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.
- XII. Parque Tecnológico: complexo de entidades empresariais, científicas e tecnológicas organizadas para promover a cultura e a prática da cooperação visando à inovação, a

2

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.

**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ**

competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras.

- XIII. Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;
- XIV. Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- XV. Arranjo Produtivo Local (APL): aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades correlatas, localizados em um mesmo território e que apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem;
- XVI. Cluster: uma concentração de empresas que se comunicam por apresentarem características semelhantes e coabitarem no mesmo local, elas colaboram entre si e, assim, tornam-se mais eficientes;
- XVII. Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- XVIII. Criador: pessoa física ou jurídica que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- XIX. Empresa de Base Tecnológica (EBT): empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços contínuos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, possuindo as seguintes características: inseridas ou não em incubadoras; e que buscam oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado;
- XX. Laboratórios tecnológicos: São laboratórios que atuam no desenvolvimento de técnicas e tecnologias para a pesquisa científica, contando com equipamentos especializados, podendo estar disponíveis tanto a usuários internos como externos à instituição;
- XXI. Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTIs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas em lei, constituída para apoiar sua relação com a sociedade e com o mercado promovendo o direito ao conhecimento e propriedade intelectual gerado internamente, gerenciando o processo de transferências de tecnologia;
- XXII. Oficina de empreendedores: Curso ou capacitação que auxilia empreendedores na realização de uma ideia de negócio ou quem já têm experiência em trabalhar por conta

3

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

própria;

- XXIII. Produto, Processo ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;
- XXIV. Risco Tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;
- XXV. Evento: acontecimento relevantes para ICTIs, e EBTs, tais como, feiras, congressos, simpósios, conferências, maratonas tecnológicas, competições e cursos e seminários.

Capítulo II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (PMCTI)

Art. 3º Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, destinada a promover e estimular a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e a qualificação científica e tecnológica no município de Tamarana.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Tamarana, com vistas:

- I. à promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;
- II. à promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III. à promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público, privado, instituições de ensino e pesquisa, e entre estes com o terceiro setor;
- IV. ao apoio e incentivo às atividades empreendedoras de base tecnológica e inovadora;
- V. ao estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de ambientes de inovação;
- VI. à promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VII. ao incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- VIII. à promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- IX. às simplificações de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.

**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ**

X. a busca pelo melhor resultado qualitativamente considerado, para o desenvolvimento socioeconômico do município de Tamarana.

Capítulo III**DA PROMOÇÃO DO AMBIENTE EMPREENDEDOR E DE INOVAÇÃO**

Art. 5º O Município poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, envolvendo empresas, pré-incubadora, incubadora, aceleradora, centro tecnológico, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá, entre outras ações, contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive, pré-incubadoras, incubadoras e centros tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 6º O município poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos pré-incubadoras, incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

5

§ 1º Os ambientes promotores de inovação previstos no caput deste artigo poderão apoiar o criador e inventor independente, startups, spin-offs e empresas com base no conhecimento, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o fomento de novos negócios e o aumento da competitividade.

§ 2º As pré-incubadoras e incubadoras de empresas, os centros tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 3º Para os fins previstos no caput, o município poderá:

- I. Autorizar o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de pré-incubadoras, incubadoras de empresas e centros tecnológicos, entre outros, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;
- II. Participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos, de incubadoras de empresas, ou outros ambientes de inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.

**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 7º O município poderá, mediante contrapartida financeira ou não, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

- I. compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II. permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;
- III. permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo município, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a pessoas físicas, empresas e demais organizações interessadas

6**CAPÍTULO IV****SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SMCTI**

Art. 8º Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação de Tamarana, com a finalidade de:

- I. viabilizar a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol da Municipalidade;
- II. realizar ações que promovam o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- III. estimular as interações entre seus membros, com o fim de ampliar e acelerar as atividades de desenvolvimento da inovação.

Art. 9º O Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Tamarana é composto por:

- I. Secretaria municipal responsável pela área de inovação e tecnologia sendo a Secretaria Municipal de Administração;
- II. Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI instituído por lei municipal;
- III. Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMCTI, que proverá recursos para a execução do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV. Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – PMCTI, que estabelecerá ações, responsáveis e cronogramas alinhados com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CMCTI

Art. 10 Para a realização dos objetivos desta Lei, fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), com a finalidade de promover a discussão, a proposição, a deliberação e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município Tamarana , bem como a análise dos incentivos às pessoas físicas e jurídicas inovadoras.

Art. 11 O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), órgão superior de consulta, de natureza deliberativa, consultiva e propositiva de Tamarana terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V. 01 (um) representante do setor produtivo rural do município de Tamarana;
- VI. 01 (um) representante da classe empresarial indicado pela Associação Comercial e Industrial de Tamarana;
- VII. 02 (dois) representantes das escolas de ensino médio e/ou técnico;
- VIII. 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Tamarana.

7

§ 1º As entidades indicarão seus representantes, titulares e suplentes, que serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização de todas as indicações.

§ 2º Cada titular do COMCTI terá um suplente;

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de pertencer ao órgão pelo qual foi indicado;

§ 4º Os membros do COMCTI podem ser substituídos a qualquer momento mediante solicitação da entidade apresentada à Diretoria do Conselho.

§ 5º O mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes será de dois anos, excetuando-se o primeiro mandato que terá vigência até o mês de março, do ano de início, do próximo mandato do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 Ao COMCTI competirá:

- I. Formular, propor, avaliar, validar e fiscalizar planos, ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

- II. Promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;
- III. Promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;
- IV. Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia;
- VI. Aprovar e modificar seu Regimento Interno;
- VII. Publicar o seu regimento interno, resoluções, portarias, recomendações, e demais atos de sua competência que se fizerem necessários, no Órgão Oficial do Município;

- VIII. Requerer aos órgãos públicos e privados informações e indicadores que sejam importantes para a análise e consecução de seus deveres legais, proposição de políticas públicas e ações municipais, atuando em sinergia com a Sala do Empreendedor.

8

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 13 Fica instituído o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI), com o objetivo geral de estimular a instalação, o desenvolvimento, a competitividade, produtividade, sinergia e a parceria das empresas, entidades e organizações que compõem seu ambiente produtivo.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será elaborado a cada quatro anos, em consonância com o Plano Plurianual Municipal, pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e referendada pelo Poder Executivo do Município.

Art. 14 O PMCTI será construído por meio de projetos e programas específicos voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos de inovação, inclusive tecnológicos, podendo ter ações relacionadas com:

- I. capacitação de recursos humanos;
- II. realização de estudos técnicos;
- III. criação e adequação de infraestrutura de apoio as EBTs e ICTIs;
- IV. realização de pesquisas científicas;
- V. divulgação de informações técnico-científicas;
- VI. realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- VII. criação e adequação de infraestrutura de apoio as EBTs e ICTIs;
- VIII. apoio e participação em eventos que possam ampliar as oportunidades dos

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- pesquisadores e das EBTs e ICTIs do município;
- IX. criação e operação de unidades técnico-científicas;
 - X. fomento e apoio às EBTs e ICTIs do município;
 - XI. organização e sistematização de dados do município;
 - XII. fomento e apoio às EBTs e ICTIs do município;
 - XIII. criação, desenvolvimento e atração de investimentos de empresas de base tecnológica.

Art. 15 A secretaria municipal de Administração juntamente com o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação -CMCTI responsável pela área de ciência, tecnologia e inovação, deverá buscar e implementar mecanismos de avaliação e monitoramento com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade local com cadastros e indicadores construídos a partir de dados coletados pelo Município.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÉNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E DAS FONTES DE RECURSOS

9

Art. 16 Fica criado o Fundo Municipal de Ciéncia, Tecnologia e Inovação (FMCTI), de natureza contábil, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do municipio e de outras fontes, com a finalidade de propiciar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico, extensão, eventos e atividades afins do Plano Municipal de Ciéncia, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. O FMCTI está vinculado diretamente à Secretaria Municipal responsável pela área de ciéncia, tecnologia e inovação.

Art. 17 Constituem receitas do FMCTI:

- I. 0,50% (cinco décimos por cento) da fonte (000) dos recursos ordinários livres do orçamento anual do Município, respeitados os limites e diretrizes da Lei Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, para execução de seus objetivos;
- II. valores transferidos por instituições governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais;
- III. dotações orçamentárias dos recursos repassados ao município que sejam vinculados aos objetivos do Fundo por força da legislação federal, estadual e/ou municipal;
- IV. repasses de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;
- V. contribuições, doações, aportes de pessoas físicas e jurídicas, instituições, e auxílios de qualquer ordem;
- VI. aporte de capital por meio da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas por lei específica;
- VII. resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades realizadas com recursos municipais;

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- VIII. valores oriundos de outros fundos administrados pelo município, constituídos ou que vierem a ser constituídos;
- IX. montantes decorrentes do pagamento, pelo beneficiário devedor, dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro;
- X. saldos de exercícios anteriores;
- XI. receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de anclar recursos para o Fundo;
- XII. recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados sem utilidade;
- XIII. devolução de recursos e pagamento de multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos ou saldos de projetos concluídos;
- XIV. quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FMCTI;
- XV. receitas decorrentes de outorga de concessão de uso de espaços do Parque Tecnológico e outros ambientes de inovação de propriedade do município correlacionados.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para o aporte de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Os valores de que trata o inciso I deste artigo deverão ser repassados até o final do mês de junho do ano fiscal.

SEÇÃO II

10

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18 Os recursos do FMCTI serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com as ações de apoio à inovação e tecnologia, no âmbito do PMCTI, não sendo permitida a sua utilização para custear despesas correntes de responsabilidade municipal ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecidos, observando os seguintes:

- I. percentual de no mínimo 10% (dez por cento) deverá ser utilizado para projetos de formação e capacitação de mão de obra especializada;
- II. percentual de no mínimo 20% (vinte por cento) deverá ser utilizado obrigatoriamente para fomento à inovação nas EBTs;

§ 1º. Somente poderão ser apoiadas com recursos do Fundo as proposições que apresentem mérito técnico-científico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

§ 2º. Todos os projetos passarão por avaliação de mérito técnico-científico, bem como, da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação, selecionadas, de preferência, dentre aquelas residentes no município de Tamarana.

Art. 19 A concessão de recursos do Fundo poderá se dar nas seguintes formas:

- I. fundo perdido;
- II. apoio financeiro reembolsável;
- III. financiamento de risco; e
- IV. participação societária.

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.

**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 1º. Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado, compreendendo uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de um programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º. A concessão dos recursos de que trata o inciso I, deverão ser no máximo de 35% (trinta e cinco por cento) das receitas do FMCTI.

Art. 20 O Fundo também poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

- I. bolsas de estudo, para graduados;
- II. bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do Ensino Médio e universitários;
- III. auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;
- IV. auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;
- V. auxílio à realização ou participação em eventos;
- VI. auxílio para projetos, obras, instalações e aparelhamento de laboratórios e de infraestrutura técnico-científica.

SEÇÃO III**DA ADMINISTRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO****SUBSEÇÃO I****11****DO COMITÊ GESTOR**

Art. 21 O FMCTI será administrado por um Comitê Gestor, composto por um representante da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, por um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e por outros três membros, eleitos pela plenária do CMCTI, entre os seus pares.

§ 1º. Caso a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação venha a ser vinculada a outra secretaria, caberá ao secretário da referida secretaria a administração do FMCTI juntamente com os demais membros citados.

§ 2º. Caberá ao Secretário Municipal responsável pela política de inovação e tecnologia, presidir o Comitê Gestor do FMCTI.

§ 3º. A secretaria executiva do Comitê Gestor será definida pelo CMCTI.

§ 4º. Pela atividade exercida no Comitê Gestor seus membros não serão remunerados, sendo considerada atividade pública relevante.

Art. 22 Compete ao Comitê Gestor do FMCTI:

- I. praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes relativas à Seção II – Aplicação dos Recursos;
- II. determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo a serem cumpridas pelos Agentes Financeiros;
- III. apreciar e aprovar a concessão de garantia de financiamentos de projetos recomendados pelo agente ou instituição financeira, cujos valores não excedam os limites fixados;

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- IV. juntamente com o CMCTI, analisar e emitir parecer a respeito dos projetos a serem financiados;
- V. acompanhar e controlar as garantias dadas nos financiamentos;
- VI. manter o CMCTI informado sobre os projetos financiados;
- VII. publicar os balanços, na forma da lei;
- VIII. elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;
- IX. fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- X. deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados;
- XI. deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

§ 1º. O Comitê Gestor reunir-se-á conforme calendário anual definido pelos seus pares, ou sempre que houver convocação pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 2º. O Conselho deliberará com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, deliberações essas que serão sempre registradas em Ata.

SUBSEÇÃO II

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 23 Os recursos do FMCTI poderão ser operacionalizados por agente financeiro conveniado.

12

§ 1º. Compete ao Agente Financeiro:

- I. I – providenciar, para o Fundo, contabilidade própria, fazendo publicar anualmente o balanço devidamente auditado;
- II. efetuar a contabilidade do Fundo em registros próprios, distintos de sua contabilidade geral, com discriminação das linhas de financiamentos, criando-se subcontas específicas por participante, com vistas à gerência dos respectivos recursos, e publicar anualmente o balanço do Fundo, devidamente auditado;
- III. providenciar a emissão de cada contrato de financiamento de acordo com as normas e procedimentos emanados do Comitê Gestor do Fundo;
- IV. controlar a situação do mutuário ou beneficiário e dar quitação quando do encerramento dos contratos;
- V. colocar à disposição do Comitê Gestor demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo.

§ 2º. O convênio com o Agente Financeiro estabelecerá a forma, abrangência e demais condições necessárias à administração dos recursos do Fundo, observados os termos desta lei e normas regulamentares, e, ainda, definirá como responsabilidade do Agente Financeiro:

- I. cumprir os procedimentos definidos para o Fundo para enquadramento e acesso ao financiamento;
- II. analisar, aprovar, contratar e administrar as operações de financiamento previstas em regulamento e demais disposições, respeitados os limites definidos pelo Comitê Gestor;
- III. emitir mensalmente relatório analítico, refletindo a posição de carteira global, com detalhamento dos processos em fase de execução judicial, sempre considerando como data-base o dia de encerramento do mês imediatamente anterior.

SUBSEÇÃO III

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

DA SUPERVISÃO DO FUNDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO À INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 24 A supervisão do FMCTI será exercida pelo CMCTI, com as seguintes competências:

- I. auxiliar no estabelecimento de critérios e fixação de limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos, respeitando as vocações regionais tradicionais ou novas, observadas as disponibilidades do Fundo;
- II. sugerir prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;
- III. examinar e aprovar trimestralmente as contas operacionais do Fundo, por meio de balancetes, além de avaliar os resultados e propor medidas de aprimoramento de suas atividades;
- IV. manifestar-se previamente sobre convênios e/ou contratos a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do Fundo;
- V. eleger as Instituições Financeiras repassadoras de recursos, bem como as modalidades de financiamento que terão acesso ao Fundo.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 O Poder Executivo municipal regulamentará e criará condições legais necessárias para que os recursos municipais previstos sejam assegurados com vistas à capitalização e operacionalização do Fundo.

13

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo municipal autorizar despesas referentes ao custeio da administração do Fundo.

Art. 26 O percentual estabelecido no inciso I do art. 10 incidirá a favor do Fundo somente a partir do 1º dia do ano subsequente à edição da presente lei.

Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar, em percentual não inferior a 0,1% (um décimo por cento) do orçamento do corrente ano, cuja dotação realizar-se-á por meio de ato do Poder Executivo, desde que atendidas as disposições legais e constitucionais.

§ 1º. O crédito de que trata o caput será coberto nos termos do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. O aporte, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação orçamentária do município para outra, poderão ser admitidos, nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição Federal, desde que atendidas às vedações constitucionais contidas neste referido artigo.

Art. 28 O FMCTI poderá ser extinto por lei e os recursos revertidos aos cofres municipais.

Art. 29 O FMCTI será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar.

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.

**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ****CAPÍTULO VIII****DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FÍSICOS E FINANCEIROS**

Art. 30 Para as empresas que tiverem projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos de inovação, inclusive tecnológicos, assim como as EBTs e as ICTIs, instaladas ou que venham se instalar no município, poderão ser concedidos estímulos e benefícios mediante incentivos físicos e financeiros, após regulamentação.

Art. 31 Os recursos do FMCTI serão concedidos às pessoas físicas e jurídicas que submetam-se às diretrizes do PMCTI e possuam projetos portadores de mérito técnico ou científico, mediante convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pelo PMCTI.

§ 1º. A seleção dos projetos referidos no caput será realizada através de chamamento público, cujo edital deverá especificar as diretrizes do PMCTI, bem como, o seguinte:

- I. descrição e objetivos do projeto;
- II. o cronograma físico-financeiro;
- III. as condições de prestação de contas;
- IV. as responsabilidades das partes; e
- V. as penalidades contratuais.

14

§ 2º. O edital deverá prever que os recursos ou apoio do Fundo serão repassados ao proponente que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- I. estar em situação de regularidade fiscal perante o município, o Estado e a União, incluindo pagamento de impostos, taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias;
- II. não ter pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo Fundo ou por outros editais de apoio público;
- III. ter seus atos constitutivos arquivados nos órgãos competentes há pelo menos dois anos antes da abertura do edital, exceto, quando as empresas estão em processo de incubação ou aceleração;
- IV. ter sede ou domicílio no município de Tamarana há pelo menos 2 (dois) anos, exceto, quando as empresas estão em processo de incubação ou aceleração.

§ 3º. Para conceder apoio financeiro, o FMCTI, por meio do Comitê Gestor, deverá:

- I. exigir um mínimo de 10% (dez por cento) de contrapartida financeira e 20% (vinte por cento) de contrapartida econômica;
- II. em caso de aporte a fundo perdido (inciso I do art. 12) prever obrigatoriamente em contrato, que parte dos lucros obtidos da comercialização dos produtos ou serviços cuja criação foi apoiada pelo PMCTI retornará ao Fundo por prazo determinado.

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.



**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ**

§ 4º. A realização do chamamento público será requerida pelo Comitê Gestor, que deverá elaborar termo de referência contendo todas as especificações mínimas do projeto, bem como, as informações relacionadas no § 1º deste artigo.

Art. 32 Os beneficiários de recursos previstos nesta lei farão constar o apoio recebido do Fundo quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

SEÇÃO ÚNICA

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 33 Ficam o município e suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamentação a ser promulgada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

15

Art. 34 O município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, processo ou serviço inovador, observado o disposto na legislação licitatória municipal.

§ 1º. O risco tecnológico de que trata o caput poderá ser compartilhado na proporção definida contratualmente.

§ 2º. A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa, consórcio ou entidade a que se refere o caput, o qual deverá contemplar, além das etapas de execução, a equipe de trabalho e os recursos necessários à sua realização, com observância dos objetivos a serem atingidos e dos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, bem como de outros elementos estabelecidos pelo contratante.

§ 3º. O acompanhamento técnico e financeiro a que se refere o §2º será realizado em cada etapa do projeto, ao longo de sua execução, inclusive com a mensuração dos resultados alcançados em relação aos previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, indicando eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 4º. O projeto contratado nos termos deste artigo poderá ser descontinuado, sempre que verificada inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento.

§ 5º. A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 4º deverá ser comprovada mediante auditoria técnica e financeira independente.

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 6º. Nas hipóteses de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 4º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na efetiva execução do projeto, consoante ao cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 7º. Caso o projeto seja conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos sejam diversos dos almejados, em função do risco tecnológico, comprovado mediante auditoria técnica e financeira, o pagamento poderá ser efetuado nos termos do contrato.

§ 8º. Fendo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, elaborar relatório final dando-o por encerrado, ou prorrogar seu prazo de duração.

§ 9º. Os resultados do projeto, a respectiva documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

§ 10. A contratação prevista no caput poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o País.

§ 11. Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a criação intelectual pertinente ao seu objeto e cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o término do contrato.

Art. 35 Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação, alianças estratégicas e assessoria técnica com outros órgãos de apoio à inovação tecnológica para assistência às EBTs e às ICTIs do Município.

16

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por tempo determinado e condições previamente estabelecidas, a cessão de servidores e a concessão de bolsas de estágio para a finalidade contida no caput deste artigo.

Art. 36 A manutenção da concessão de benefícios previstos nesta Lei dependerá de comprovação anual da empresa permanecer enquadrada nas hipóteses do art. 35.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 O Município consignará no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual a destinação de um percentual do orçamento anual para o apoio e consolidação das atividades de inovação de que trata esta Lei.

Art. 38 Por meio desta Lei revoga-se as disposições em contrário.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 01 de dezembro de 2025.

Luzia Harue Suzukawa.
PREFEITA MUNICIPAL

Rua: Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 – TAMARANA-PR (43) 3398-1995.

Tamarana, 04 de dezembro de 2025



Edição 2248 - AnoXX-Semanal



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
C.N.P.J.: 01.613.167/0001-90
Município: TAMARANA

DECRETO N° 237/2025, de 2 de Outubro de 2025.

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de TAMARANA e autorização contida na Lei Municipal nº 1570/2024, de 18 de Dezembro de 2024.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 808,33, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

11.000 - SECRETARIA DE OBRAS	
11.001 - DEPARTAMENTO DE OBRAS	
11.001.15.451.20.1003-4.4.90.93.00.00.00.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 808,33

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente de:

Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64)	R\$ 808,33
--	------------

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 2 de Outubro de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO N° 315/2025 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI:

D E C R E T A:

ART. 1º - Fica exonerada, a pedido, conforme requerimento nº 1066/2025, a partir desta data, em razão de aposentadoria a Srª **MARIA LUCIA DE LIMA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.xxx.xxx-0 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 954.XXX.XXX-91, do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, do Município de Tamarana, nomeada pelo Decreto nº 018/2008, de 01 de fevereiro de 2008.

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 03 de dezembro de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA

Prefeita



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO N° 316/2025 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI:

D E C R E T A:

ART. 1º - Fica exonerado, a pedido, a partir desta data, o Sr **Luis Gustavo Lopes**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.xxx.xxx-7 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 088.XXX.XXX-07, do cargo de **Engenheiro Civil**, do Município de Tamarana, nomeado pelo Decreto nº 178/2023, de 21 de agosto de 2023.

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 04 de dezembro de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita



**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ**

DECRETO N° 317/2025.

Dispõe sobre o recebimento de doações e a celebração de comodatos de bens, materiais e serviços por pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de eventos culturais e festividades de final de ano no Município de Tamarana e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, inciso X da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a competência do Município para fomentar a cultura e zelar pelo patrimônio cultural, conforme o art. 9º, incisos III e V, da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO o interesse público em promover e apoiar a realização de eventos que contribuem para o desenvolvimento social e cultural do Município, em especial as festividades de final de ano;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um procedimento claro, transparente e isonômico para o recebimento de colaborações da iniciativa privada, em observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Executivo na administração e uso dos bens municipais, conforme o art. 155 da Lei Orgânica;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, a título de doação pura e simples ou em regime de comodato, bens, materiais e serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, destinados exclusivamente a apoiar a organização e a realização de eventos culturais e das festividades de final de ano no âmbito do Município de Tamarana.

Art. 2º A colaboração de que trata este Decreto poderá compreender, entre outros:

I – Bens móveis, como equipamentos de som e iluminação, palcos, tendas e materiais de decoração;

II – Materiais de consumo, como insumos para oficinas culturais e materiais gráficos para divulgação;

Rua Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 - Tamarana-PR | (43) 3398-1944



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

III – Prestação de serviços, como os de montagem e desmontagem de estruturas, segurança, limpeza, e apresentações artísticas.

Art. 3º O procedimento para o recebimento da colaboração seguirá as seguintes etapas:

I – O interessado deverá apresentar uma proposta formal à Secretaria Municipal de Administração, especificando o objeto, seu valor de mercado estimado e a modalidade pretendida (**doação ou comodato**);

II – A Secretaria competente analisará a proposta quanto à sua conveniência, oportunidade e adequação ao interesse público;

III – A colaboração será formalizada por meio de um **Termo de Doação ou Termo de Comodato**, a ser assinado pelo particular e pelo Secretário da pasta correspondente, do qual constarão a modalidade, o objeto, o valor, e a declaração expressa de que a colaboração é feita a título gratuito, sem quaisquer ônus ou encargos para o Município.

Art. 4º É expressamente **vedada** qualquer contrapartida do Poder Público que configure vantagem indevida ao colaborador ou que viole os princípios da isonomia e da imparcialidade, tais como:

I – Concessão de exclusividade na comercialização de produtos ou serviços durante o evento;

II – Permissões ou autorizações em desacordo com a legislação vigente;

III – Publicidade que exceda a mera menção de agradecimento ou de apoio institucional.

§ 1º A divulgação do apoio terá caráter estritamente institucional e de agradecimento, não podendo configurar publicidade comercial da marca, produto ou serviço.

§ 2º A aceitação da colaboração não gera qualquer vínculo ou obrigação futura do Município para com o colaborador, para além das estipuladas no respectivo

Art. 5º A destinação dos bens recebidos observará a modalidade da colaboração:

Rua Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 - Tamarana-PR | (43) 3398-1944



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

I – No caso de Doação: os bens permanentes serão incorporados ao patrimônio público municipal, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, conforme o art. 157 da Lei Orgânica.

II – No caso de Comodato: os bens serão restituídos ao comodante ao término do evento, nas condições estabelecidas no respectivo Termo, cabendo ao Município à responsabilidade pela guarda e conservação do bem durante o período de uso.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Turismo, será responsável por coordenar, fiscalizar e dar transparência a todo o processo, publicando a relação das **doações e comodatos** recebidos no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, em cumprimento ao art. 57, inciso X, da Lei Orgânica.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 04 de dezembro de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua Evaristo Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 - Tamarana-PR | (43) 3398-1944

Tamarana, 04 de dezembro de 2025



Edição 2248 - AnoXX-Semanal



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
C.N.P.J.: 01.613.167/0001-90
Município: TAMARANA

DECRETO N° 318/2025, de 4 de Dezembro de 2025.

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de TAMARANA e autorização contida na Lei Municipal nº 1570/2024, de 18 de Dezembro de 2024.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 180.000,00, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02.000 - GABINETE DA PREFEITA	
02.001 - GABINETE DA PREFEITA	
02.001.4.122.2.2002-3.1.90.94.00.00.00.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 58.146,58
09.000 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.002.8.244.34.2284-3.3.90.32.00.00.00.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO	R\$ 50.000,00
08.000 - SECRETARIA DE SAUDE	
08.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
08.001.10.303.37.2388-3.3.72.32.00.00.00.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO	R\$ 71.853,42

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente de:

08.000 - SECRETARIA DE SAUDE	
08.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
08.001.10.302.11.2393-4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 40.032,33
06.000 - SECRETARIA DE FAZENDA	
06.001 - ADMINISTRACAO FAZENDARIO	
06.001.28.843.0.0002-3.2.90.21.00.00.00.00 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	R\$ 18.114,25
06.000 - SECRETARIA DE FAZENDA	
06.001 - ADMINISTRACAO FAZENDARIO	
06.001.28.843.0.0002-3.2.90.21.00.00.00.00 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	R\$ 50.000,00
08.000 - SECRETARIA DE SAUDE	
08.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
08.001.10.302.11.2393-3.3.90.39.00.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	R\$ 71.853,42

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 4 de Dezembro de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

ERRATA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 006/2025

Objeto: Retificação do preâmbulo do Edital de Chamamento Público nº 006/2025, que trata do credenciamento para permissão de uso de espaço público durante as festividades do 30º Aniversário do Município de Tamarana.

No preâmbulo do Edital de Chamamento Público nº 006/2025, publicado em 01 de dezembro de 2025,

Onde se lê: "...realizará CHAMAMENTO PÚBLICO para credenciamento de interessados mediante **contrato de inexigibilidade**, objetivando a autorização de uso de bem público..."

Leia-se: "...realizará CHAMAMENTO PÚBLICO para credenciamento de interessados, objetivando a **permissão de uso de bem público...**"

As demais disposições do edital permanecem inalteradas.

1

Tamarana/PR, 03 de dezembro de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita Municipal

Rua Evaristo de Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 - Tamarana-PR | (43) 3398-1944

Tamarana, 04 de dezembro de 2025



Edição 2248 - AnoXX-Semanal

**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE**

Lei nº 412 de 06 setembro de 2006 – Distribuição gratuita
Prefeita Municipal: Luzia Harue Suzukawa

Secretaria Municipal de Fazenda

Redação e administração: Rua Evaristo Camargo, 245 – Centro
CEP: 86125-000, Tamarana – PR

Telefone: (43) 3398-1995

Site: www.tamarana.pr.gov.br/novo/diario-oficial/
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br